



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10880-043565/90-51

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.082

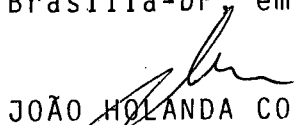
Recorrente: MICRODIGITAL ELETRÔNICA LTDA.

Recorrid DRF-SÃO PAULO-SP

R E S O L U Ç Ã O N º 303-0.534

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o jul-
gamento à CTIC, através da Repartição de Origem, vencido o Cons.
Humberto Esmeraldo Barreto Filho, na forma do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA-ANDRADE DA FONSECA - Relatora

JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Rosa Marta Magalhães de Oliveira,
Milton de Souza Coelho. Ausentes, os Cons. Leopoldo César Fontenel-
le e Sandra Maria Faroni.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.082 - RESOLUÇÃO N.303-0.534
RECORRENTE : MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SAO PAULO/SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATORIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 por ter a mesma importado componentes eletrônicos para microcomputadores, sob regime aduaneiro especial de Drawback, na modalidade de suspensão, com base no Ato Concessório n. 18-87/1195 de 18/11/87, sem contudo fazer as exportações correspondentes, estando com inadimplência total de seus compromissos há mais de dois anos. Não tendo recolhido os tributos suspensos, nem tomado nenhuma outra providência no prazo previsto no artigo 319 do Decreto 91.030/85, tornando-se devedora daqueles impostos, acrescidos de correção monetária, juros de mora e as multas de 20% do Imposto de Importação, prevista no artigo 530 do Decreto n. 91.030/85, com a nova redação dada pelo art. 74 da Lei 7.799/89 e de 100% do IPI, prevista no artigo 364, II, do Decreto 87.981/82.

A empresa autuada apresentou a impugnação de fls. 72 a 96/5, alegando, em síntese:

- que a referida autuação é fragorosamente arbitrária e ilegal, tornando-se por esse motivo imperiosa a sua anulação;
- que a empresa com sua política mercadológica agressiva, desenvolvida na América Latina, obteve expressivos superávits em todos os seus atos concessórios e jamais deixou de honrar qualquer compromisso assumido;
- que ao amparo do ato concessório em questão, realizou exportações no valor de US\$ 56.000,00 que ultrapassou em muito o valor importado;
- que o AFTN autuante, apenas se baseou em informações recebidas de outros órgãos, sem haver verificado a comprovação das exportações realmente efetivadas.
- Anexa as fls. 92 a 95, cópias de GIs averbadas pela autoridade aduaneira, para comprovar a exportação e solicita, no final, a improcedência da exigência tributária.

Encaminhado o processo ao AFTN autuante para apreciação, este propôs ouvir a CACEX para constatar sobre o cumprimento das obrigações assumidas no ato concessório 1.195/87 e se as GEs juntadas pela defesa são autênticas, se se referem àquele Ato Concessório, e se são suficientes para cobrir os US\$ 56.000,00 alegados pela autuada.

Em resposta, o Banco do Brasil às fls. 102 informou que o referido Ato Concessório foi prorrogado para 30/08/89, conforme autorização da CTIC - Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial, com o propósito de permitir a baixa e acolhimento das GEs, cujos embarques ocorreram em 31/05/89, 24/07/89, 02/08/89 e 04/08/89, e que a empresa não apresentou aditivo de alteração de prazo para regularização do ato concessório.

Retornando o processo ao AFTN autuante, este relata em síntese:

-que o auto de infração foi lavrado em virtude do ofício n. 597 de 25/05/90 do Banco do Brasil-ADCEX/SETIF, que comunicou o inadimplimento total da empresa;

-que a prorrogação para 30/08/89, muito embora a autuada não tivesse entrado com aditivo de prorrogação, carece de amparo legal, uma vez que, vencido o prazo para exportação, se não prorrogado em tempo hábil, torna-se fatal;

-que como a impugnante não apresentou aditivo de prorrogação e o prazo para exportação esgotou-se, ficou sujeita ao recolhimento dos tributos suspensos e demais gravames.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal considerando, especialmente:

-que a autuação, ao contrário do que afirma a defesa, não é arbitrária nem ilegal, visto que se embasou em ofício do Banco do Brasil S.A., declarando a inadimplência da operação;

-que, com o vencimento do ato concessório 1.195/87u de 18/11/88, ficou a impugnante, sujeita ao recolhimento do débito no prazo de 30 dias, conforme estabelece o art. 319 do Dec. 91.030/85;

-que as GEs apresentadas para comprovar as exportações, foram averbadas pelas autoridades aduaneiras, após vencimento do ato concessório;

-que a autorização do CTIC, prorrogando o prazo, sem haver pedido do interessado, apenas para permitir o acolhimento das GEs, foi extemporâneo, tornando-se inócuo para sua finalidade.

Em recurso tempestivo a este Colegiado, a interessada argumenta em síntese:

- que a decisão recorrida, rechaçou a documentação juntada pela empresa;

-que a ação fiscal, diante da prova apresentada, não foi devidamente enfrentada, e impõe a aplicação do "princípio do informalismo do processo administrativo fiscal";

-que importou em 18/11/87, componentes para fabricação de microcomputadores, amparada pelo Ato Concessório 18-87/1195, com vencimento previsto para 16/07/88, prorrogado para 18/11/88, em face das dificuldades surgidas

no mercado da informática;

- que no período efetuou importações no montante aproximadamente de US\$ 25.000,00 que visava à conclusão final de equipamentos a serem exportados, ao amparo desse ato concessório;
- que das referidas exportações, resultou o saldo equivalente a US\$ 1.133,00, já nacionalizadas conforme comprovante do ICMS em anexo;
- que o Decreto-lei n. 1.722/89, art. 4., parágrafo único, admite a prorrogação do prazo de suspensão para 5 anos, no caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, e os produtos a que se refere o Ato Concessório 18-87/1195 são considerados e classificados como bens de capital;
- que compete a CACEX, nos termos da Resolução n. 1.033/71, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar;
- que importou e exportou produtos dentro do prazo legal - 18/11/87 até 04/08/89;
- que pediu prorrogação do prazo à CACEX, mas só obteve resposta positiva em 1991, através da correspondência GECEX/SETIF -1420, de 10/09/91, ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo;
- que, enquanto tramitava o pedido, envidou todos os esforços no sentido de realizar as exportações, providenciando a baixa junto à CACEX;
- que em 29/05/91, o Banco do Brasil (CACEX) comunicou à recorrente algumas correções a serem feitas nos documentos relativos à baixa final, bem como solicitou a nacionalização das peças não exportadas (fls. 143);
- que a baixa final, com a nacionalização das peças restantes não se deu, em virtude da injusta autuação fiscal da Receita Federal;
- que, independentemente das prorrogações autorizadas e aceitas pela CACEX, as exportações da recorrente estão dentro do prazo conferido pelo Decreto-lei n. 1.722/89 (5 anos);
- que a falta de cumprimento de uma formalidade, ou de sua extemporaneidade, não pode levar a penalizar a empresa que cumpriu rigorosamente as exportações no prazo da lei;
- que seja reformada a decisão recorrida, com o cancelamento da exigência.

E o relatório.

V O T O

O documento do Banco do Brasil-GECEX/SETIF-1420, de 10/09/91 (fls. 102) informa que o ato concessório n. 18-87/1195-5, teve seu prazo prorrogado para 30/08/89, conforme autorização da CTIC- Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial, com o propósito de permitir a baixa e acolhimento das GEs. Anexa cópia das GEs que atestam os embarques tempestivos.

Face ao exposto, converto o julgamento em diligência à CTIC, através da repartição de origem, a fim de que aquela Coordenação anexe o documento original que autorizou a prorrogação do drawback", de que trata o art. 317 do Decreto n. 91.030/85.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora